

PROPOSTA DE PEDIDO DE REVISÃO DA PROVA REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2013

QUESTÃO 6

A. CONSIDERANDO QUE A SOCIEDADE POR QUOTAS *AMC BRINQUEDOS, LDA.* PONDERA ALIENAR QUOTA PRÓPRIA, CUJO VALOR NOMINAL É IGUAL A € 10.000,00 (DEZ MIL EUROS), ADQUIRIDA POR VALOR IGUAL A € 20.000,00 (VINTE MIL EUROS).

B. CONSIDERANDO QUE A AQUISIÇÃO DE QUOTA PRÓPRIA, NO PERÍODO DE 2012, ORIGINOU UMA DIMINUIÇÃO DO VALOR DO ATIVO E UMA DIMINUIÇÃO DO VALOR DO CAPITAL PRÓPRIO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA NOTA DE ENQUADRAMENTO DA CONTA 52 - *AÇÕES (QUOTAS) PRÓPRIAS*.

C. CONSIDERANDO QUE A AQUISIÇÃO DE QUOTA PRÓPRIA ORIGINOU UMA VARIAÇÃO PATRIMONIAL NEGATIVA CONTABILÍSTICA, DE VALOR IGUAL A € 20.000,00 (VINTE MIL EUROS), DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO § 9 DA NORMA CONTABILÍSTICA E DE RELATO FINANCEIRO 27 - *INSTRUMENTOS FINANCEIROS* (NCRF 27).

D. CONSIDERANDO QUE A VARIAÇÃO PATRIMONIAL NEGATIVA CONTABILÍSTICA REFERIDA EM C. SUPRA, NÃO CONCORRE PARA “*A FORMAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL*”, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA ALÍNEA b) E/OU DA ALÍNEA c) DO ARTIGO 24.º DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (CIRC).

E. CONSIDERANDO QUE A ALIENAÇÃO DE QUOTA PRÓPRIA, NO PERÍODO DE 2013, ORIGINARIA UM AUMENTO DO VALOR DO ATIVO E UM AUMENTO DO VALOR DO CAPITAL PRÓPRIO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA NOTA DE ENQUADRAMENTO DA CONTA 52 - *AÇÕES (QUOTAS) PRÓPRIAS*.

F. CONSIDERANDO QUE A ALIENAÇÃO DE QUOTA PRÓPRIA ORIGINARIA UMA VARIAÇÃO PATRIMONIAL POSITIVA CONTABILÍSTICA, DE VALOR IGUAL A € 10.000,00 (DEZ MIL EUROS), DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO § 9 DA NCRF 27.

G. CONSIDERANDO QUE A VARIAÇÃO PATRIMONIAL POSITIVA CONTABILÍSTICA REFERIDA EM F. SUPRA, NÃO CONCORRERIA PARA “*A FORMAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL*”, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA ALÍNEA a) DO ARTIGO 21.º DO CIRC.

H. CONSIDERANDO QUE NÃO SERIA ADEQUADO QUALIFICAR COMO “MENOS VALIA” O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE ALIENAÇÃO DA QUOTA PRÓPRIA E O VALOR DE AQUISIÇÃO DA QUOTA PRÓPRIA, “NESTA OPERAÇÃO”, POIS NÃO DEVERIA SER RECONHECIDO “NA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS”, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO § 9 DA NCRF 27.

I. CONSIDERANDO QUE O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE ALIENAÇÃO DA QUOTA PRÓPRIA E O VALOR DE AQUISIÇÃO DA QUOTA PRÓPRIA, “NESTA OPERAÇÃO”, DEVERIA SER QUALIFICADO COMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL NEGATIVA CONTABILÍSTICA, FACE AOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS EM H., SUPRA.

J. CONSIDERANDO QUE O VALOR DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL NEGATIVA CONTABILÍSTICA MENCIONADA EM G., SUPRA, DEVERIA SER ENQUADRADO NA CONJUGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 21.º E DO ARTIGO 24.º DO CIRC, DA QUAL RESULTARIA UMA VARIAÇÃO PATRIMONIAL NEGATIVA FISCAL, CUJA DEDUTIBILIDADE SERIA NULA, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO NÚMERO 5 DO ARTIGO 23.º DO CIRC, OU CUJA DEDUTIBILIDADE SERIA PARCIAL, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO NÚMERO 3 DO ARTIGO 45.º DO CIRC.

I. CONSIDERANDO QUE A DEDUTIBILIDADE DO VALOR DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL NEGATIVA ALUDIDA EM I., SUPRA, SERIA PARCIAL, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO NÚMERO 3 DO ARTIGO 45.º DO CIRC, POR NÃO SER APLICÁVEL A DEDUTIBILIDADE NULA EXPRESSA NAS DISPOSIÇÕES DO NÚMERO 5 DO ARTIGO 23.º DO CIRC, NÃO SE VERIFICANDO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÕES ESPECIAIS ENTRE JOÃO E A SOCIEDADE POR QUOTAS *AMC BRINQUEDOS, LDA.*, FACE ÀS DISPOSIÇÕES DO NÚMERO 4 DO ARTIGO 63.º DO CIRC.

SUBMETO A APRECIAÇÃO, SEM, MINIMAMENTE, CONTESTAR A RAZOABILIDADE E A SUSTENTABILIDADE DA OPÇÃO DEFINIDA PELO JÚRI DE EXAMES DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, A POSSIBILIDADE DE, FACE AOS ARGUMENTOS INVOCADOS, SER CONSIDERADA COMO ACEITÁVEL A OPÇÃO CORRESPONDENTE À RESPOSTA “*Nenhuma das anteriores.*”.